



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 16045.000305/2006-39  
**Recurso n°** 159.471 De Ofício  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Exs.: 2001, 2002  
**Acórdão n°** 107-09.291  
**Sessão de** 04 de março de 2008  
**Recorrente** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
**Interessado** VAPTRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

**RECURSO DE OFÍCIO**

Não se conhece do recurso de ofício quando o valor exonerado em primeiro grau é inferior ao novo limite fixado em Portaria Ministerial.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VAPTRAS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

**Relatório**



## Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 09/11, 17/19, 25/27 e 33/35, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$15.921.683,04, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%.

Tais Autos de Infração tiveram como base fática a constatação de omissão de receitas presumida pela existência de movimentação bancária mantida à margem da escrituração fiscal durante os anos-calendário de 2000 e 2001.

Em Fls. 36/41 encontra-se o Relatório Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

No início do referido relatório a autoridade autuante fez constar a alteração no quadro societário da empresa, promovida após o início da fiscalização. Pela análise das respectivas declarações de rendimentos, a fiscalização constatou que os Srs. Wagner Saccomani e Sanderlei José Pazzoto, sucessores dos sócios anteriores da autuada, não possuíam capacidade econômica e financeira para integralizar o valor das cotas a eles transferidas (R\$ 5.025.000,00 – cinco milhões e vinte e cinco mil reais).

Salientou a autoridade fiscal que, quando da fiscalização em outra empresa do mesmo grupo, o mesmo expediente foi utilizado, ou seja, diante da iminência de uma autuação, os sócios procuram se desvencilhar da empresa autuada, simulando alteração no quadro societário e transferindo-a para terceiros (laranjas).

No curso da fiscalização, a autoridade lançadora recebeu um dossiê da DRF de Sorocaba, no qual constavam cheques emitidos pelo Sr. Roberto Fuglini que indicavam a fiscalizada como beneficiária dos pagamentos representados pelos referidos fôlios. Posteriormente constatou-se que tais cheques foram realmente depositados em conta corrente de titularidade da fiscalizada e compensados pelas agências da Nossa Caixa localizadas nos municípios de Utinga e Laranjal Paulista.

Diante de tal acusação, a fiscalizada foi intimada a esclarecer as operações que deram origem aos pagamentos, Fls. 197/198, 203/205 e 205/206, limitando-se, todavia, em apenas comunicar a alteração em seu quadro societário, sugerindo que as informações necessárias deveriam ser prestadas pelos antigos sócios.

Intimada a apresentar os extratos bancários dos anos-calendário de 2000 e 2001 a fiscalizada manteve-se inerte, motivando a autoridade fiscal a efetuar, junto às instituições financeiras, a Requisição de Movimentação Financeira prevista no Decreto nº 3.724/2001.

De posse da movimentação bancária da fiscalizada, o autuante a intimou, sem obter resposta, para justificar a origem dos valores creditados em suas contas correntes, Fls. 205/235.

Partindo do total de créditos constantes nas contas bancárias, a fiscalização efetuou a exclusão dos créditos conciliados (resultantes de transferências entre contas da própria empresa, cheques devolvidos, resgates, estornos e empréstimos) e dos valores referentes ao faturamento mensal, obtendo a base de cálculo para o imposto e as contribuições devidas.

Por considerar que a conduta da contribuinte configurou uma das hipóteses de evidente intuito de fraude, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada no percentual de 150%. Por entender ainda que tal conduta denuncia, ao menos em tese, crime contra a ordem tributária, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada com as exigências das quais tomou conhecimento em 23/10/2006, Fl. 261, a contribuinte ofereceu, em 22/11/2006, tempestiva impugnação de Fls. 346/365, onde se defende, em síntese, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente, arguiu que o crédito tributário fora constituído quando já decorrido o prazo decadencial. Sustentou que o prazo a ser observado é o estabelecido pelo artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que no caso não estão presentes as hipóteses de dolo, fraude ou simulação;

Ainda preliminarmente requereu a decretação da nulidade dos Autos de Infração. Neste sentido, alegou que as informações bancárias não poderiam ter sido utilizadas para a fiscalização de outros tributos que não a CPMF, por absoluta vedação legal contida no § 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96;

Prosseguiu argumentando que a Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir de forma a alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigência. Nesta esteira, inquiriu de ilicitude as provas obtidas pela fiscalização, alegando que estas manifestamente atentam contra a garantia do sigilo bancário. Ilustrou seu argumento com julgados exarados pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;

Quanto ao mérito, asseverou que a mera constatação de depósitos bancários não contabilizados não significa necessariamente a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. Na mesma linha, sustentou que o ingresso de numerários em conta corrente pode se dar em virtude de empréstimo tomado pelo sujeito passivo, caso em que, estar-se á diante de uma dívida e não de rendimento a ser tributado pelo IR. Como reforço de argumentação transcreveu trechos da doutrina bem como julgados proferidos nas esferas administrativa e judicial;

Escorando-se na doutrina e na jurisprudência, teceu comentários sobre a inviabilidade da presunção legalmente estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Ressaltou, nessa esteira, que o fato conhecido e o fato provável devem estar correlacionados de maneira lógica e absoluta, não cabendo dúvidas quanto a aludida correlação. Ademais, asseverou que as demais hipóteses de presunção legal de omissão de receitas partem da experiência para o texto da lei, hipótese esta que não ocorreu quando da elaboração do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

Alegou que o trabalho de fiscalização não considerou, na aferição do montante tributável, os saques em dinheiro, seguidos de depósitos em dinheiro, entre contas de titularidade da autuada. Nesta senda, argumentou que tal equívoco da fiscalização poderia culminar na tributação, como renda, de valor que fazia parte do patrimônio da contribuinte.

Relembrou que a tributação do patrimônio configura expediente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;

Insurgiu-se contra a aplicação da Taxa Selic na atualização dos créditos fazendários, argumentando que tal indexador não pode ser utilizado para fins tributários;

Por fim, requereu seja o Auto de Infração declarado nulo, ou, no mérito, seja julgado improcedente.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 17/01/2007, a impugnação acima sintetizada restou parcialmente frutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por declarar a decadência dos créditos referentes aos 3 (três) primeiros trimestres do ano-calendário de 2000. Formalizada no Acórdão DRJ/CPS nº 05-15.800, Fls. 379/398, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, destacaram que dolo, simulação ou fraude são situações que deslocam a regra da contagem do prazo decadencial para o artigo 173, I, do CTN. Destarte, entenderam que a análise do mérito deveria ser procedida antes da apreciação da arguição de decadência;

Afastaram a preliminar de nulidade por ilicitude das provas, fazendo menção e transcrição do Acórdão nº 13.958/2006, de lavra do Julgador Arquimedes Dilascio Neves, que segundo os Julgadores, representa fielmente o posicionamento da 2ª Turma de Julgamento;

Em apertada síntese, o referido Acórdão expõe o entendimento de que: o CTN, em sintonia com os preceitos constitucionais, disciplina as formas de acesso aos bancos de dados dos agentes econômicos; o repasse de dados pela instituição financeira não configura quebra sigilo bancário, mas tão somente transferência do sigilo; o sigilo de dados não se trata de um direito absoluto; a Lei nº 10.174/2001 facultou à administração a utilização das informações referentes à CPMF para a fiscalização e constituição de créditos referentes a impostos e contribuições; a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o acesso do Fisco aos documentos e registros das instituições financeiras; o repasse das informações pelas instituições financeiras à Receita Federal e sua utilização para fins de fiscalização do IR não afronta princípios constitucionais; o artigo 144, § 1º do CTN autoriza a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001;

Teceram breve comentário sobre a instituição da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, salientando que o entendimento de que a simples existência de depósitos bancários não configuraria necessariamente fato gerador do IR restou ultrapassado com a edição do referido dispositivo;

Asseveraram que a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente, por imposição legal, faz presumir a ocorrência de omissão de rendimentos ou receitas;

Ratificaram o procedimento adotado pela fiscalização, que corretamente observou a tributação pela sistemática do lucro presumido e aplicou corretamente o percentual de presunção, que no caso concreto é de 8%;

Mantiveram a multa nos moldes em que aplicada pela autoridade fiscal, por considerarem que a falta de contabilização de depósitos bancários tinha o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelas autoridades fazendárias. Neste sentido, ressaltaram que cerca de 87% dos recursos depositados nas contas da autuada não tiveram a origem comprovada, fato que evidencia ainda mais o manifesto intuito de fraude. Ainda quanto à multa qualificada, atentaram para a simulação realizada quando da alteração do quadro societário da fiscalizada, consistente na alienação das quotas à pessoas que não tinham capacidade econômica e financeira para suportar transação de valor superior aos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões);

Rechaçaram a alegação de que a autoridade fiscal não efetuou a exclusão dos valores relativos a saques em dinheiro seguidos de depósitos em dinheiro. Asseveraram que a interessada não logrou êxito em demonstrar tais números, uma vez que sequer juntou o demonstrativo ao qual se referiu no texto da impugnação;

Uma vez constatada a existência de dolo, fraude ou simulação, esclareceram que a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 173, I do CTN. Com base em tal assertiva, registraram que a autuada era optante pela sistemática do lucro presumido, e que por assim ser, o lançamento referente aos 3 (três) primeiros trimestres de 2000 poderia ser exigido no próprio ano-calendário de 2000. Assim sendo, para esses períodos a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/2001, tendo seu termo final em 31/12/2005. Como a ciência do lançamento ocorreu somente em 23/10/2006, os créditos referentes aos 3 (três) primeiros trimestres de 2000 foram extintos em virtude da decadência.

Em relação ao 4º trimestre de 2000 e aos 4 (quatro) trimestres de 2001, afirmaram que o prazo decadencial findou em 31/12/2006, razão pela qual não há que se falar em extinção do crédito tributário relativo a esses períodos;

Sobre o prazo decadencial das contribuições exigidas reflexamente no processo, argumentaram que este encontra previsão no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, de 10 (dez) anos;

Mantiveram a atualização dos créditos tributários com base na Taxa Selic, consignando que foram observadas as disposições legais que regem o tema. Acrescentaram ainda que os órgãos da administração devem respeito às normas vigentes, em absoluto respeito ao princípio da vinculação da atividade administrativa;

Aos lançamentos decorrentes, estenderam as mesmas razões de decidir dispensadas ao principal;

Em Fl. 398, apresentaram demonstrativo onde estão especificados os valores mantidos e os exonerados;

Tendo em vista que o valor exonerado extrapolou a competência das Delegacias de Julgamento, remeteram os autos a este Conselho, a fim de que sejam submetidos ao necessário reexame.

Em Fl. 406, consta a informação de que a contribuinte mudou-se para endereço desconhecido. Destarte, a interessada foi intimada da decisão de 1ª instância pelo Edital nº 014/2007, Fl. 407, que ficou afixado entre os dias 27/02/2007 e 13/03/2007. Em 12/04/2007,

expirou o prazo para que a contribuinte interpusesse seu Recurso Voluntário, sem que, no entanto, tal medida tenha sido adotada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A Decisão de Primeiro Grau foi encaminhada para o endereço da autuada, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), em 13.02.2007 (fls. 406). A correspondência retornou à repartição com informação dos Correios de que o destinatário “mudou-se” ou é “desconhecido” no endereço.

Providenciou-se então o Edital nº 14/2007 da Agência da Receita Federal em Taubaté-SP. Referido Edital permaneceu afixado na repartição de 27/02/2007 a 13/03/2007, conforme se atestou às fls. 407.

Todo o procedimento está conforme a Lei nº 11.196/2005 que alterou a sistemática de intimação no Processo Administrativo Tributário. Portanto não há recurso voluntário a ser apreciado.

Quanto ao recurso de ofício não o conheço, pois o valor exonerado não ultrapassa o novo valor trazido pela Portaria MF nº 3/2008, assim redigida:

*Portaria MF nº 3/2008*

*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

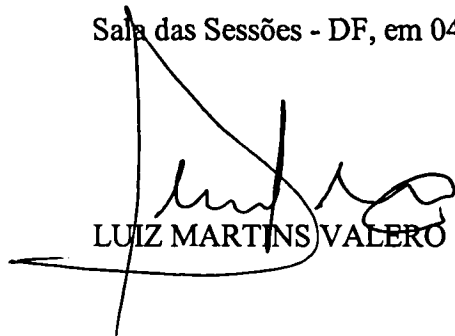
*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.*

*GUIDO MANTEGA*

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO